



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001628-56.2014.815.0061**

**ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Araruna**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Ana Luiza Moreira da Costa**

**ADVOGADO: José Ferreira da Costa**

**APELADO: Francisco Bezerra da Silva e outros**

**APELAÇÃO CÍVEL.** NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 511 E 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO COM ARIMO NO ART. 557 DO CPC.

- Sendo um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, deve o recorrente, no ato da interposição do apelo, acostar aos autos comprovante do pagamento do preparo, sob pena de lhe ser aplicada a deserção, a teor do art. 511 do Código de Processo Civil, ou então demonstrar que foi agraciado com a gratuidade judiciária.

### **Vistos etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por ANA LUIZA MOREIRA DAS COSTA atacando sentença (f. 40/41) do Juiz da 2ª Vara da Comarca de Araruna, nos autos da ação de Usucapião ajuizada em face de FRANCISCO BEZERRA DA SILVA e OUTROS, que extinguiu a petição inicial por inépcia, tendo em vista o não atendimento ao prazo para emendar à inicial, para juntada da planta do imóvel (art. 942 do CPC).

Razões apelatórias (f. 42/45).

É o relatório necessário.

**DECIDO.**

A legislação processual atribui ao relator a prerrogativa de analisar e por fim ao recurso, monocraticamente, quando manifestamente impossível seu conhecimento, *ex vi* do art. 557 do CPC, sendo esta a hipótese dos autos, uma vez que o apelante deixou de comprovar o pagamento do **preparo**.

Eis o teor da norma processual epigrafada:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste mesmo sentido, trilha a jurisprudência do STJ:

Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p. ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª Turma, Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Pargendler, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018, RT 738/432, RTJE 157/235.

Compulsando os autos, notadamente a peça recursal, constata-se que o apelante não anexou o comprovante do pagamento do preparo, um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, tampouco postulou a gratuidade judiciária em petição avulsa, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, ou então demonstrou ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Vejamos precedentes daquela Corte Superior:

O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo, entretanto, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro o pedido elaborado na própria petição recursal, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50. (AgRg no AREsp 314.489/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 09/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. SÚMULA 187/STJ. AUSÊNCIA DE PREPARO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POSTERIOR PARA RECOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A parte não trouxe qualquer elemento capaz de infirmar a decisão agravada, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos, **pois aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que o pedido do benefício de assistência judiciária gratuita, quando já em curso o processo, deve ser formulado em petição avulsa e não nas razões recursais, devendo ser processado em apenso aos autos principais. A falta de observância a esse procedimento implica em erro grosseiro**, inviabilizando a análise do pedido, atraindo a Súmula 187/STJ. 2. Dessarte, caracterizada a ausência de preparo, fato que não autoriza a intimação posterior para pagamento. **Observância da jurisprudência pacífica do STJ**. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 640.595/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)

**Ressalte-se** que o Juízo de origem, no dispositivo da sentença (f. 41), declarou prejudicado o pedido de justiça gratuita, mas o apelante não se manifestou a esse respeito, nem pediu a isenção do preparo.

De fato, o apelante **não efetuou o preparo** nem demonstrou sua realização como determina o art. 511 do CPC, que assim preceitua:

**Art. 511. No ato de interposição do recurso**, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (destaquei)

Tal é a força cogente do dispositivo de regência (art. 511/CPC) que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, faltante àquele comprovante sequer se conhece da irresignação, mesmo que efetuado o preparo após a interposição do recurso, ainda que no prazo legal. Vejamos os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM POR DESERÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 187/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento, com o respectivo comprovante de pagamento, no

ato da interposição do especial, sob pena de deserção. 2. Agravo regimental não provido.<sup>1</sup>

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA. EFEITO RETROATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor do art. 511 do CPC, é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo julgado deserto. 2. A concessão posterior do benefício da assistência judiciária gratuita não tem efeitos retroativos, não tendo eficácia para dispensar o pagamento das custas do recurso especial. 3. A ausência de preparo não enseja a intimação e a consequente abertura de prazo para regularização. 4. Agravo regimental desprovido.<sup>2</sup>

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 511 e 557, ambos do Código de Processo Civil, bem como na jurisprudência pátria, **não conheço da apelação, negando-lhe seguimento**, por aplicação do instituto da deserção.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa-PB, 16 de fevereiro de 2016.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> AgRg no AREsp 307.561/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013.

<sup>2</sup> AgRg no AREsp 215.447/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013.